

rado contumaz, em 18 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do presente processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte, a carta de condução, certidões ou efectuar registos, junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias de registo civil, predial, comercial e automóvel, repartições da fazenda pública, centro de identificação civil e criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesias, e, ainda, a proibição de obtenção de novos cheques e o arresto de eventuais créditos existentes em qualquer conta bancária depositados em instituição bancária que opere em Portugal.

30 de Maio de 2005. — A Juíza de Direito, *Élida Gil Duarte*.

Aviso de contumácia n.º 8127/2005 — AP. — A Dr.ª *Élida Gil Duarte*, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal Judicial de Almada, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 75/01.STAALM, pendente neste Tribunal contra o arguido Adelvano Marcelino de Souza, filho de Silveriano Marcelino de Souza e de Celecina Moreira Souza, natural de Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 9 de Maio de 1978, solteiro, titular do passaporte n.º Ci 1669836, com domicílio na Rua Manuel Silvestre da Costa, lote 15, 1.º, A, 2825 Costa da Caparica, por se encontrar acusado da prática de um crime de detenção ilegal de arma, previsto e punido pelo artigo 6.º da Lei n.º 22/97, de 27 de Junho, praticado em 6 de Janeiro de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 30 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

31 de Maio de 2005. — A Juíza de Direito, *Élida Gil Duarte*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Alberto Saraiva*.

Aviso de contumácia n.º 8128/2005 — AP. — A Dr.ª *Élida Gil Duarte*, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal Judicial de Almada, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 2049/02.OPAALM, pendente neste Tribunal contra o arguido Vítor Manuel Neves, filho de Amaro Neves José e de Maria Noémia Almeida do Ó Neves, natural de Olhão, de nacionalidade portuguesa, nascido em 24 de Setembro de 1962, divorciado, com identificação fiscal n.º 119056780 e titular do bilhete de identidade n.º 8312506, com domicílio na Praça General Humberto Delgado, 1, 1.º, esquerdo, Almada, por se encontrar acusado da prática de um crime, por despacho de 31 de Maio de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por desistência de queixa.

1 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Élida Gil Duarte*. — A Oficial de Justiça, *Margarida Granadeiro*.

Aviso de contumácia n.º 8129/2005 — AP. — A Dr.ª *Élida Gil Duarte*, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal Judicial de Almada, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 1871/02.IPCALM, pendente neste Tribunal contra o arguido Wemerson Garcia Silva, filho de Odim Oliveira e de Sónia Oliveira, de nacionalidade brasileira, nascido em 9 de Setembro de 1983, solteiro, com domicílio na Praça Manuel Bernardes, torre 4, apartamento 704, Torre das Argolas, 2825 Costa da Caparica, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 4 de Novembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 30 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua

detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

2 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Élida Gil Duarte*. — A Oficial de Justiça, *Filomena Matias Marçal*.

Aviso de contumácia n.º 8130/2005 — AP. — A Dr.ª *Élida Gil Duarte*, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal Judicial de Almada, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 122/03.6GTSTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Hermínio Mendes da Cruz, filho de Casimiro Mendes da Cruz e de Francisca Mendes, natural de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 28 de Maio de 1968, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 16141169, com domicílio na Estrada Nacional, 377, Casas pré-fabricadas, 6, 2825 Monte da Caparica, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

6 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Élida Gil Duarte*. — A Oficial de Justiça, *Filomena Matias Marçal*.

Aviso de contumácia n.º 8131/2005 — AP. — A Dr.ª *Élida Gil Duarte*, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal Judicial de Almada, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1252/02.7GCALM, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Alberto Caíres dos Santos, filho de José António Vieira dos Santos e de Maria da Conceição R. Caíres, natural de Portugal, Funchal, Monte, de nacionalidade portuguesa, nascido em 13 de Maio de 1969, casado, titular do bilhete de identidade n.º 10201475, com domicílio no Restaurante do Texugo ou na oficina existente em frente ao restaurante, Sobreda da Caparica, 2825 Sobreda da Caparica, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, praticado em 3 de Outubro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 6 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

7 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Élida Gil Duarte*. — A Oficial de Justiça, *Filomena Matias Marçal*.

Aviso de contumácia n.º 8132/2005 — AP. — A Dr.ª *Élida Gil Duarte*, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal Judicial de Almada, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 581/03.7GCALM, pendente neste Tribunal contra o arguido Fábio Furbino da Conceição, filho de José Pedro Conceição e de Clarice Furbina da Conceição, de nacionalidade brasileira, nascido em 22 de Março de 1974, solteiro, titular do bilhete de identidade estrangeiro n.º CL 489034, com domicílio na Rua Raquel Bastos, 9, 1.º, 2825 Charneca da Caparica, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do

Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 14 de Maio de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 6 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do presente processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte, a carta de condução, certidões ou efectuar registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente Conservatórias de registo civil, predial, comercial e automóvel, repartições da fazenda pública, centro de identificação civil e criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesias, a proibição de obtenção de novos cheques e, ainda, o arresto de eventuais créditos existentes em qualquer conta bancária depositados em instituição bancária que opere em Portugal.

8 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Élida Gil Duarte*. — A Oficial de Justiça, *Margarida Granadeiro*.

Aviso de contumácia n.º 8133/2005 — AP. — A Dr.ª *Élida Gil Duarte*, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal Judicial de Almada, faz saber que, no processo abreviado, n.º 818/02.OPAALM, pendente neste Tribunal contra o arguido David João Pereira Marques, filho de José Marques Aguiar e de Maria Donzília Domingues Pereira Marques, natural de Portugal, Lisboa, São Sebastião da Pedreira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 16 de Novembro de 1974, casado sob regime desconhecido, titular do bilhete de identidade n.º 10528691, com domicílio na Rua 5 de Outubro, lote 19, A, Vivenda Marques, Fernão Ferro, 2865 Fernão Ferro, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 27 de Maio de 2002 e um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 27 de Maio de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 8 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

9 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Élida Gil Duarte*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Alberto Saraiva*.

Aviso de contumácia n.º 8134/2005 — AP. — A Dr.ª *Élida Gil Duarte*, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal Judicial de Almada, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1796/00.SPAALM, pendente neste Tribunal contra o arguido José Luís Rodrigues Fontoura, filho de Fernando Vieira Fontoura e de Esmeralda Pires Rodrigues Fontoura, nascido em 10 de Novembro de 1954, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 5406849, com domicílio na Estrada do Lau, Vivenda Jts, 1.º, direito, 2950 Palmela, por se encontrar acusado da prática de um crime não especificado, artigo 295.º, n.º 1, alíneas *a* e *b*), do Código Penal, artigo 158.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, e artigo 348.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal, praticado em 8 de Agosto de 2000, por despacho de 13 de Junho de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por detenção.

13 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Élida Gil Duarte*. — A Oficial de Justiça, *Filomena Matias Marçal*.

Aviso de contumácia n.º 8135/2005 — AP. — A Dr.ª *Élida Gil Duarte*, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal Judicial de Almada, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 583/00.5TASXL, pendente neste Tribunal contra o arguido José António Gomes Alcacarenho, filho de José Jerónimo Alcacarenho e de Emília de Jesus Serrano, de nacionalidade portuguesa, nascido em 16 de Julho de 1959, solteiro, com identificação fiscal n.º 162378386 e titular do bilhete de identidade

de n.º 5212058, com domicílio na Rua projectada SFO, Amorense, lote 2, C, rés-do-chão, esquerdo, 2840 Amora, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 2, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, em 15 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos do presente processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte, a carta de condução, certidões ou efectuar registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias de registo civil, predial, comercial e automóvel, repartições de fazenda pública, centro de identificação civil e criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia, a proibição de obtenção de novos cheques e, ainda, o arresto de eventuais créditos existentes nas contas bancárias depositadas em instituição bancária que opere em Portugal.

16 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Élida Gil Duarte*. — A Oficial de Justiça, *Margarida Granadeiro*.

Aviso de contumácia n.º 8136/2005 — AP. — A Dr.ª *Élida Gil Duarte*, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal Judicial de Almada, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 645/99.OPBALM, pendente neste Tribunal contra o arguido Osvaldo Filipe Lopes Maria, filho de Manuel Domingos Maria e de Maria da Nazaré Ribeiro e Silva Lopes Maria, natural de Portugal, Lisboa, São Sebastião da Pedreira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 21 de Junho de 1975, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11593448, com domicílio na Rua João Ortigão, 9, 6.º, esquerdo, Benfica, 1900 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º do Código Penal, praticado em 4 de Abril de 1999, foi o mesmo declarado contumaz, em 16 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

20 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Élida Gil Duarte*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Alberto Saraiva*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE ALMEIDA

Aviso de contumácia n.º 8137/2005 — AP. — O Dr. Salvador Nuno dos Santos, juiz de direito da Secção Única do Tribunal Judicial de Almeida, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 26/03.2GTGRD, pendente neste Tribunal contra o arguido António Henrique Gomes Figueiredo, filho de José de Sousa Figueiredo e de Maria Helena Ferreira Gomes, natural de Ferreira de Aves, Sátão, nascido em 20 de Abril de 1977, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12064686, com último com domicílio na Calle Marques de Ordonno, 39-1, A, Murcia, 30002 Murcia, Espanha, e no país em Quinta da Vilela, Castelo, Ferreira de Aves, por se encontrar acusado da prática de um crime de detenção ilegal de arma, previsto e punido pelo artigo 6.º da Lei n.º 22/97, de 27 de Junho, praticado em 21 de Janeiro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas,